



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, a legislação que se pretende alterar - Lei Municipal nº 2.759/2008 - acertadamente dispõe em seu art. 1º que o ticket alimentação alcança somente os servidores ativos (neste caso, do Poder Executivo Municipal).

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2024**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 22 de janeiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003400320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 23/01/2024 19:24

Checksum: **5234E0904B907EC8C22889DB16BB3EDA4F8914BCA951B41A7EF9F1CEEEFBCB8F**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 23/01/2024 19:25

Checksum: **6773E3F797836EE0E569872EF0A62425EEE08CDD510026E18D5E30E78441CCA9**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 23/01/2024 19:26

Checksum: **80E8D4771729335A73AB2F6C1B8A59868872152D5170BDF0D6C654AEAF743866**

